



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 218/2015**  
**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.01.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3184/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108012**  
**AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA E OUTROS**  
**RECORRENTE: LEIDIANO VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 1.** O contribuinte extraviou 200 Notas Fiscais de Venda a Consumidor. **2.** Auto de infração julgado **PARCIAL ROCEDENTE** em razão da redução da multa aplicada, em observância ao disposto no § 4º do artigo 123 da Lei 12.670/96. **3.** Decisão amparada nos artigos 143 e 421 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso IV, "k", da Lei 12.670/96. **4.** Pedido de Reexame Necessário conhecido e improvido. **5.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Extravio de nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem... O Contribuinte não apresentou 200 notas fiscais de venda a consumidor (numeração 001 a 200)...".

Ressalte-se que a empresa foi notificada a apresentar espontaneamente os documentos fiscais que estavam em sua guarda.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 177 e 230 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 26.865,00.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, termo de Início de Fiscalização e de Conclusão.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, observando o disposto no § 4º, do artigo 123, da lei 12.670/96, declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 26 A 29 dos autos. Após o que, interpôs Pedido de reexame Necessário.

A Consultoria Tributária emitiu parecer confirmando a decisão de parcial procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de extravio dos Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, a julgadora singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

### 1. DAS PRELIMINARES

Não foram encontrados quaisquer vícios que pudessem ensejar a nulidade do presente feito fiscal.

### 2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não nos parece comportar maiores discussões, pois ficou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

patente o extravio dos selos fiscais de autenticidade destacados nos autos.

Quanto a esse fato, destacamos o que está previsto no RICMS, artigo 143, abaixo transcrito.

**Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.**

Trazemos, também, a baila, o previsto no artigo 421 do mesmo instrumento legal, quanto ao extravio de documentos fiscais.

**Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.**

Acrescente-se a essa situação, o fato da empresa não ter apresentado nenhum motivo razoável que pudesse justificar o extravio dos documentos solicitados.

Destarte entendimento dos dispositivos legais supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes manterem a guarda e proteção dos documentos fiscais colocados sob sua guarda.

Isto posto, entendemos que restou caracterizado o extravio das notas fiscais de venda a consumidor, motivo da lavratura do presente auto de infração.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k", com observância ao § 4º, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

### 4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>MULTA: 4.000 Ufirces.</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **LEIDIANO VIEIRA DE OLIVEIRA** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11/03/2015.

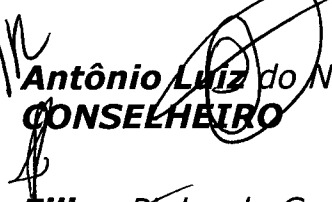
  
**Alfredo Rogério** Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan** Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio** Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
**Antônio Luiz** do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima** Caiou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe** Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington** Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise** Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter** Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel** Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**